

O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

THE LEGAL GOOD PROTECTED IN THE CRIME OF MONEY LAUNDERING

MARCELO ALMEIDA RUIVO¹

Instituto de Direito Público, IDP, Brasil.
marceloaruivo@gmail.com

Autor convidado

DOI: [10.5281/zenodo.14099123].

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: A compreensão dos elementos objetivos (descritivos e valorativos) e subjetivos (geral e especiais) do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/1998) pressupõe o esclarecimento do valor social reconhecido e tutelado pelo direito penal (bem jurídico). Essa exigência decorre da metodologia de construção da lei penal, do conceito constitucional de crime como ofensa a bens jurídicos e da função do direito penal como protetor de bens jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de dinheiro – Conceito constitucional de crime – Bem jurídico – Justiça penal.

ABSTRACT: The understanding of the objective (descriptive and evaluative) and subjective (general and special) elements of the crime of money laundering (art. 1º of Law 9,613/1998) presupposes the clarification of the social value recognized and protected by criminal law (legal good). This requirement arises from the methodology for constructing criminal law, the constitutional concept of crime as an offense to legal good and the function of criminal law as a protector of legal good.

KEYWORDS: Money laundering – Constitutional criminal concept – Legal good – Criminal justice.

-
1. Professor do LL.M. em Direito Penal Econômico do IDP. *Visiting Professor* nas Faculdades de Direito das Universidades de Turim e de Ferrara. Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Advogado Criminalista.
Currículo Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0251837300025745>].
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-2929-9088>].
E-mail: marceloaruivo@gmail.com

SUMÁRIO: 1. Fenômeno complexo da lavagem de dinheiro. 2. Importância prática do reconhecimento do bem jurídico. 3. Conceito de bem jurídico. 4. Hipóteses de bem jurídico indicadas pela doutrina. 4.1. O bem jurídico da infração antecedente. 4.2. Ordem econômica. 4.3. Transparência dos fluxos financeiros. 4.4. Pluriofensividade: administração da Justiça e ordem econômica. 4.5. O reconhecimento da justiça penal como bem jurídico. 5. Técnica de tutela do bem jurídico e consumação. 6. Titularidade do bem jurídico. 7. Sujeito ativo. 7.1. Crime comum. 7.2. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 8. Conclusão. 9. Referências bibliográficas. 10. Referências jurisprudenciais.

1. FENÔMENO COMPLEXO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O reconhecimento do fenômeno da lavagem de dinheiro tem vivido intenso processo de harmonização político-criminal expressado nas mudanças legislativas em âmbito de orientações internacionais e nos ordenamentos de países latino-americanos e europeus. O fenômeno da lavagem de dinheiro é complexo desde as perspectivas científicas de percepções, *v.g.*, econômica, sociológica, antropológica, contábil, informática, criminológica e político-criminal, até a identificação de suas consequências econômicas e de desvalor ético em relação às infrações criminais antecedentes².

A repressão da lavagem de dinheiro tem se alargado, chegando em diferentes fenômenos de infrações criminais antecedentes e diferentes tipos de prática da lavagem de dinheiro no movimento crescente de “digitalização dos âmbitos da vida”, por meio de instituições financeiras de pagamentos (“bancos *online*”)³, investimentos em criptoativos e apostas *online* em casas de apostas. Existe o perigo de interpretação excessivamente incriminadora de fenômenos econômicos como se fossem efetivamente supostas condutas de lavagem de dinheiro.

Diante disso, existe necessidade de prática e científica de reconhecimento do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro como substrato material⁴, capaz de fundamentar autonomia ao crime de lavagem em relação ao crime antecedente e de orientar a justa aplicação do tipo penal de lavagem de dinheiro, conforme as diretrizes constitucionais e a metodologia das ciências criminais.

2. GIULIANI, Emília Merlini. *Strafbarkeit der geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 75-77.

3. MOELLER, Uriel. *Zur anwendbarkeit deutschen Strafrechts auf geldwäschen via deutsche „Online banken“ gem. § 9 Abs. 1 StGB*, p. 8.

4. D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira, p. 432.

2. IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO RECONHECIMENTO DO BEM JURÍDICO

A determinação do tipo objetivo e subjetivo do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/1998)⁵ pressupõe o esclarecimento do conteúdo tutelado no ilícito penal⁶. O entendimento exato dos elementos objetivos (descritivos e valorativos) e subjetivos (geral e especiais) do crime depende da identificação do valor social reconhecido e tutelado pelo direito penal. Essa necessidade decorre (i) da metodologia de construção da lei penal; (ii) do conceito constitucional de crime como ofensa a bens jurídicos⁷; e (iii) da função do direito penal como protetor de bens jurídicos⁸.

A estrutura do direito penal é de *ultima ratio legis*, prescrevendo a tutela de bens jurídicos – entendidos como valores sociais – mediante a previsão de pena criminal apenas quando outras disciplinas do direito não são suficientes na proteção do bem jurídico. É por isso que a intervenção penal na liberdade e no patrimônio não pode criar juridicamente valores inexistentes na sociedade, nem proteger valores

5. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I – os converte em ativos lícitos, II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

6. BROND, Leonardo. *Lavado de dinero: responsabilidad de defensores por la aceptación de honorarios provenientes de un ilícito penal*, p. 98.

7. D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito*, p. 70-71; RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira*, p. 73-76 e 132; RUIVO, Marcelo Almeida. *Causalidade da omissão imprópria*, p. 53-55.

8. COSTA, José de Faria. *Noções fundamentais de direito penal*, p. 13, § 28.

irrelevantes para outras áreas do direito, nem proibir condutas inofensivas a valores sociais tutelados, buscando melhoria ética ou a alteração de comportamentos⁹.

3. CONCEITO DE BEM JURÍDICO

A primeira premissa para a resposta da questão parte do conceito do que se investiga. Bem jurídico é o valor social reconhecido pelo direito como merecedor, carente e digno de tutela penal. O reconhecimento dos valores sociais na realidade do fenômeno ocorre a partir da leitura das ciências sociais, econômicas, psicológicas e históricas. O entendimento do valor não é idealmente concebido em abstrato como pura racionalidade distante da realidade empírica dos fenômenos.

A importância do reconhecimento e da proteção de valores sociais tem sido constatada na prática institucional em busca da melhora da boa governança das empresas e das organizações com a implementação de Código de Valores e de Código de Condutas para a proteção dos valores fundamentais das organizações¹⁰. Trata-se de tendência fenomenológica na gestão empresarial e de política criminal em harmonia com a filosofia, dogmática e metodologia da ciência penal que tem recebido progressiva expressão legal em âmbito nacional e internacional.

Igualmente, no âmbito do direito administrativo, estão previstos critérios para a dosimetria de sanções cíveis e administrativas (art. 6º da Lei 12.846/2013)¹¹ na Lei Anticorrupção, levando em consideração os Códigos de Valores, isto é, os “atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira” (art. 5º da Lei 12.846/2013)¹² realizados por pessoas jurídicas (art. 1º, parágrafo único, da

9. RUIVO, Marcelo Almeida. *Causalidade da omissão imprópria*, p. 57-59.

10. SARAIVA, Renata Machado. *Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental*, p. 25, SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*, p. 119, FORIGO, Camila. *A figura do compliance officer no direito brasileiro*, p. 99-100, BRETTEL, Hauke; SCHNEIDER, Hendrik. *Wirtschaftsstrafrecht*, p. 310, SCANDELARI, Gustavo Britta. *Compliance e prevenção corporativa de ilícitos*, p. 85-86, ZYNGIER, Lucas Rosa. *Omissão imprópria do compliance officer*, p. 17-18.

11. Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

12. Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos

Lei 12.846/2013)¹³ serão sancionados observando “a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (art. 7º, VIII, da Lei 12.846/2013)¹⁴.

No âmbito penal, a definição legal do fenômeno da lavagem de capitais e a estruturação legal das estratégias de controle do fenômeno criminal têm no seu núcleo o reconhecimento jurídico de “bens” e de “valores patrimoniais”, com relevância econômica como objeto da conduta¹⁵. A conduta criminal é direcionada ao objeto específico que concretiza materialmente o valor em abstrato tutelado pelo direito penal, que possibilita os juízos de desvalor sobre a conduta e sobre o resultado da

pelo Brasil, assim definidos: I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV – no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

13. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.
14. Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: (...) VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.
15. DONATSCH, Andreas; FLACHSMANN, Stefan; HUG, Markus; RIESEN-KUPPER, Marcel; WEDER, Ulrich. Art. 305bis Geldwäscherei. In: *StGB, Kommentar, schweizerisches Strafgesetzbuch*, p. 508, n. 5; REICHLING, Tilman. § 9 Geldwäsche und geld geldwäschereibekämpfung. In: SCHORK, Alexander; GROß, Bernd. *Bankstrafrecht*, p. 302, n. 1194.

conduta criminal. Por exemplo, o crime de homicídio (art. 121 do CP) tutela o valor “vida humana” (bem jurídico), que se materializa na vida da vítima (objeto de tutela) atacada pela conduta do autor. A diferenciação entre bem jurídico e objeto de tutela da norma está pressuposta no conceito de crime impossível previsto no Código Penal (art. 17)¹⁶, segundo o qual não há crime “por absoluta impropriedade do objeto” (objeto de tutela do bem jurídico) ou “por ineficácia absoluta do meio” (inofensividade ao bem jurídico). Ademais a vida (bem jurídico mais relevante) pressupõe o valor da integridade física (bem jurídico menos relevante), razão pela qual se denomina de regra de absorção de um valor pelo outro.

Por outro lado, em que pese a clareza exposta, na jurisprudência e pontualmente na doutrina, se percebe a confusão hermenêutica fruto do emprego de conceitos jurídicos sem grande rigor analítico e definitório. Existe tendência a alargar a incidência da incriminação mesmo sem a ampliação do texto legal. Atente-se que a mudança dos critérios e do fundamento de interpretação do tipo penal são capazes de ampliar o conteúdo do ilícito criminal, por meio da mudança da tradição interpretativa. Por vezes, as propostas de tutelas das noções de (i) interesse, (ii) função e (iii) deveres aparecem empregadas como se fossem noções sinônimas do conceito dogmático de bem jurídico, desconsiderando a diferença conceitual entre cada uma dessas noções. Portanto, apresenta-se sinteticamente a definição desses conceitos, a fim de contribuir para a delimitação do conteúdo do ilícito lavagem de dinheiro e para a produção de certeza na interpretação da lei penal¹⁷.

Interesse é categoria empregada frequentemente no direito empresarial e econômico, designando a relação na qual um sujeito depende de um objeto, sendo “uma necessidade que se estabelece entre (*inter*) estes seres (*esse*)” e, por isso, “recebe o nome de interesse”¹⁸. Assim “inexiste interesse sem sujeito” e igualmente

16. Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

17. Sobre a impossibilidade de orientação do destinatário da norma sem a clareza e certeza da lei, ver MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. *Manuale di diritto penale* – Parte generale, p. 12; CADOPPI, Alberto. Il principio di irretroattività. In: INSOLERA, Gaetano; MAZZACUVA, Nicola; PAVARINI, Massimo; ZANOTTI, Marco. *Introduzione al sistema penale*, p. 184; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal* – Parte geral. t. I – Questões fundamentais da doutrina do crime, p. 180; RUIVO, Marcelo Almeida; WUNDERLICH, Alexandre. Comentários ao inciso XXXIX. In: SARLET, Ingo Wolfgang; CUNDA, Daniela Zago G. da; DUQUE, Marcelo Schenk; RAMOS, Rafael; WUNDERLICH, Alexandre; JOBIM, Marco Felix. *Direitos fundamentais* – Comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, p. 398.

18. Para maior profundidade nos conceitos de necessidade e de interesse no direito econômico, ver CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Direito econômico: aplicação e eficácia*, p. 31-33.

“o interesse sempre tem por fundamento uma necessidade” referenciada a um sujeito¹⁹. Portanto, o interesse é a relação entre dois ou mais seres que é permeada por um objeto valioso²⁰. A necessidade do objeto para o sujeito pressupõe o reconhecimento do valor do objeto, sendo o valor pressuposto essencial do interesse valioso e independente do interesse em si. É por isso que o sujeito não tem interesse por algo que não lhe é ou parece ser valioso.

Segundo as regras científicas da metodologia do direito penal, a intervenção penal deve ser mínima e precisa, tutelando o menor ponto de contato entre os diversos seres. Logo, tutelar o interesse valioso existente em uma relação significa alargar a tutela penal para além do valor que é pressuposto para a existência do interesse valioso²¹.

Já a função de algo designa a dimensão operacional, o funcionamento de alguma coisa, que independe se recebe juízo positivo ou negativo de acordo com o contexto. Veja-se que a função explosiva da bomba pode ser utilizada tanto positivamente na mineração em uma pedreira quanto negativamente para furtar um carro-forte, isto é, o funcionamento de algo é neutro axiologicamente, não sendo nem bom (valioso) nem mau (desvalioso) em si mesmo. É a análise contextual do funcionamento em relação a valores que indica se determinada função é valiosa ou desvaliosa.

Deveres são normas que exigem comportamento de ação (dever de agir) ou abstenção (dever de não agir) do seu destinatário, podendo ser fruto de distintos ordenamentos normativos, v.g., jurídico, ético, moral, religioso²². Certamente, os deveres não são bons ou valiosos em si, v.g., dever criminoso de não delatar a organização criminosa, dever de silêncio de moradores contíguos a local dominado por organização criminosa. A relevância axiológica do dever depende da sua ligação com o valor socialmente reconhecido para que se torne efetivamente valioso, uma vez que a leitura do crime como mera violação de um dever sem a percepção do valor no núcleo do dever cria o perigo de construção de um direito penal autoritário²³.

Em síntese, as noções de interesse, função e dever são mais amplas e incertas que o conceito de valor que tem significado ontológico com maior delimitação. Ademais, o juízo de que interesses, funções e deveres são valiosos pressupõe o reconhecimento de valores, que são justamente os referenciais utilizados para o juízo de axiológico.

19. CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Direito econômico: aplicação e eficácia*, p. 33.

20. Em sentido semelhante, BETTIOL, Giuseppe. *Diritto penale*, p. 79.

21. Assim, em 1982, já em BETTIOL, Giuseppe. *Diritto penale*, p. 80.

22. RUIVO, Marcelo Almeida. *Causalidade da omissão imprópria*, p. 214 e 265-266.

23. RUIVO, Marcelo Almeida. Os crimes omissivos impróprios como delitos de violação de dever no nacional-socialismo, p. 242-243; REBOUÇAS, Sérgio. *Direito penal*, p. 49.

Especificamente, por bem jurídico, entende-se o valor ou os valores sociais que são reconhecidos pelo direito penal, a partir da sua metodologia e de critérios de seleção, como sendo um bem com merecimento, carência de tutela e dignidade penal²⁴. Portanto, quanto mais precisa e analítica for a descrição do reconhecimento do bem na dinâmica do fenômeno criminal, melhores serão os critérios para aplicação segura e justa da lei penal.

4. HIPÓTESES DE BEM JURÍDICO INDICADAS PELA DOUTRINA

A doutrina apresenta ao menos cinco hipóteses acerca do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, dependendo da previsão legal que se tem como base. Trata-se de campo de controvérsia científica internacional e jurisprudencial nacional, com repercussões conceituais nas incertezas de aplicação da lei penal. A exata definição do bem jurídico da lavagem de dinheiro demonstra repercussões práticas desde a configuração do tipo objetivo à solução do conflito aparente de normas na teoria do crime, bem como à dosimetria da pena na teoria da sanção criminal.

Veja-se que o entendimento acerca dos desvalores das condutas incriminadas e do resultado na graduação da ofensa, bem como acerca dos elementos do dolo dependem da identificação rigorosa do bem jurídico protegido, que é o referencial material seguro para a interpretação do tipo.

4.1. O bem jurídico da infração antecedente

O surgimento da tipificação da lavagem de dinheiro está historicamente vinculado às intenções de reforço do controle penal da prática do tráfico de drogas²⁵ por meio do aumento da proteção da saúde pública, que é o bem jurídico ofendido pelo tráfico de drogas como crime antecedente. Nesse contexto, a lavagem de dinheiro protegia o mesmo bem jurídico do crime antecedente que gerava a obtenção de “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Assim, se dizia que uma das finalidades da incriminação era evitar o ciclo recorrente de dissimulação da origem dos recursos provenientes da infração para o futuro reinvestimento na prática de novos crimes²⁶.

24. RUIVO, Marcelo Almeida. Legislação penal e ciências criminais: por uma teoria orientadora dos interesses político-criminais, p. 600.

25. PONCE, Juan Cruz. *El delito de lavado de activos, dogmática, bien jurídico protegido, magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero*, p. 163; BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. *Lavagem de dinheiro*, p. 78.

26. MASSUD, Leonardo; SARCEDO, Leandro. Lavagem de dinheiro: do contexto histórico à atualidade e sua criminalização pela legislação brasileira, p. 406.

Mais adiante, as legislações ampliaram o campo de intervenção penal passando da exclusividade do tráfico de drogas para a previsão de rol de crimes antecedentes, v.g., corrupção, extorsão mediante sequestro, crimes contra o sistema financeiro. Todos esses crimes geradores de recursos ilícitos poderiam ocasionar a posterior punição pela lavagem de dinheiro dos proveitos econômicos. Esse rol recebeu novas inserções de crimes antecedentes²⁷, vigendo no Brasil até 2012²⁸, quando a taxatividade do rol dos crimes antecedentes pressupostos da lavagem de dinheiro foi excluída pela Lei 12.683/2012.

A exclusão do rol dos crimes antecedentes no ordenamento jurídico brasileiro e de outros problemas sistemáticos tem motivado quatro críticas. Uma primeira crítica ataca o fato de que a mesma violação do bem jurídico geraria duas consequências jurídicas, isto é, seria caso de dupla punição do mesmo fato, ocorrendo a incidência de duas normas penais impositivas de punição criminal em razão da mesma ofensa²⁹. Essa realidade por si só violaria a máxima que impede a dupla punição pelo mesmo fato *ne bis in idem*.

Neste contexto, não procede o eventual argumento de que o crime de lavagem de dinheiro teria base preventiva na exclusiva dimensão da prevenção geral negativa, buscando a inibição do reinvestimento de recursos ilícitos na prática de novas condutas criminais contra o mesmo bem jurídico. O direito penal democrático tem o juízo de culpabilidade pela ofensa ao bem jurídico, quer como fundamento³⁰, quer como limite da pena³¹. É preciso atentar que – independentemente da

27. O crime de “financiamento” do terrorismo e o “praticado por particular contra a administração pública estrangeira” (arts. 337-B, 337-C e 337-D do CP) passaram a integrar o rol de crimes antecedentes no art. 1º, II e VIII, da Lei 9.613/1998, introduzidos pelas novas redações dada respectivamente pela Lei n. 10.701/2003 e pela Lei n. 10.467/2002.

28. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI – contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa; VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

29. BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. *Lavagem de dinheiro*, p. 79.

30. WÜRTENBERGER, Thomas. *Der schuldige mensch vor dem forum der rechtsgemeinschaft*, p. 38.

31. RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade: os critérios da culpa e da prevenção*, p. 312, 393-394.

fundamentação seguida – fenomenologicamente ainda não existe ofensa ao bem jurídico e a respectiva culpabilidade pela ofensa. Há apenas a conjectura de hipótese de ofensa ao mesmo bem jurídico, a partir do suporte de novos investimentos de recursos ilícitos na atividade ilícita.

Uma segunda crítica aponta que não se poderia punir casos nos quais o autor do crime antecedente fosse o mesmo da lavagem de dinheiro, pois caracterizaria o exaurimento da conduta do crime antecedente geradora do recurso econômico ou de conduta posterior absorvida no âmbito da incriminação do crime antecedente³².

A terceira oposição refere o perigo de desproporção de punição mais grave pelo crime de lavagem de dinheiro em razão da ocultação da procedência de recursos provenientes de crimes (*v.g.*, furto)³³ ou contravenções (*v.g.*, exploração de jogo de azar)³⁴ com previsão de pena mais baixa que a prevista para a lavagem. Assim, o reforço de tutela do bem jurídico aconteceria em dose desproporcional à prevista para a prática do crime antecedente em si.

A quarta crítica sublinha que, para além disso, especialmente no ordenamento brasileiro, existe uma dúvida adicional sobre essa orientação, dado que se compreende por infração antecedente tanto crimes quanto contravenções penais. A ciência penal brasileira entende majoritariamente que os crimes tutelam bens jurídicos, todavia, essa compreensão não é constante para as contravenções penais.

32. BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. *Lavagem de dinheiro*, p. 80.

33. Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

34. Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. § 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos. § 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. § 3º Consideram-se, jogos de azar a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. § 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa; b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar; d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

4.2. Ordem econômica

A ordem econômica aparece como eventual bem jurídico tutelado em algumas formulações mais vinculadas ao caráter econômico ou financeiro da lavagem de dinheiro. Em uma primeira fase, essa doutrina identificava a ordem econômica como proteção ao equilíbrio concorrencial entre empreendedores, considerando que o acúmulo de ganhos provenientes do crime traria benefícios ilegais para alguns empreendedores³⁵. Nessa visão, o crime de lavagem de dinheiro acabaria por ser um crime concorrencial em última instância.

Mais recente, em uma segunda fase, o entendimento de ordem econômica assume expressão ampliada como o “sistema de planejamento geral, estruturação e organização da economia de um determinado país em um determinado momento”³⁶. Assim, se entende a lavagem de dinheiro como potencializadora dos riscos de instabilidade macroeconômica e da volatilidade de capitais fruto de crime, bem como distorciva no sistema de preços e de estatísticas econômicas³⁷.

Na Argentina, a lavagem de dinheiro está tipificada abaixo do título do Código Penal destinado aos “delitos contra a ordem econômico e financeira” (art. 303 do CP argentino)³⁸. Nas ordens jurídicas de Estados de Direito com Constituições

35. BROND, Leonardo. *Lavado de dinero, responsabilidad de defensores por la aceptación de honorarios provenientes de un ilícito penal*, p. 91.

36. PONCE, Juan Cruz. *El delito de lavado de activos, dogmática, bien jurídico protegido, magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero*, p. 98.

37. PONCE, Juan Cruz. *El delito de lavado de activos, dogmática, bien jurídico protegido, magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero*, p. 164-165.

38. Artículo 303. (...) 1) Será reprimido con prisión de tres (3) a diez (10) años y multa de dos (2) a diez (10) veces del monto de la operación, el que convirtiere, transfiriere, administrare, vendiere, gravare, disimulare o de cualquier otro modo pusiere en circulación en el mercado, bienes provenientes de un ilícito penal, con la consecuencia posible de que el origen de los bienes originarios o los subrogantes adquieran la apariencia de un origen lícito, y siempre que su valor supere la suma de pesos trescientos mil (\$ 300.000), sea en un solo acto o por la reiteración de hechos diversos vinculados entre sí. 2) La pena prevista en el inciso 1 será aumentada en un tercio del máximo y en la mitad del mínimo, en los siguientes casos: a) Cuando el autor realizare el hecho con habitualidad o como miembro de una asociación o banda formada para la comisión continuada de hechos de esta naturaleza; b) Cuando el autor fuera funcionario público que hubiera cometido el hecho en ejercicio u ocasión de sus funciones. En este caso, sufrirá además pena de inhabilitación especial de tres (3) a diez (10) años. La misma pena sufrirá el que hubiere actuado en ejercicio de una profesión u oficio que requirieran habilitación especial. 3) El que recibiere dinero u otros bienes provenientes de un ilícito penal, con el fin de hacerlos aplicar en una operación de las previstas en el inciso 1, que les dé la apariencia posible de un origen lícito, será reprimido con la pena de prisión de seis (6) meses a tres (3) años.

amplas, há previsão de diretrizes constitucionais fundamentadoras e balizadoras da ordem econômica a exemplo do Título VII da “Ordem Econômica e Financeira” na Constituição brasileira e da Parte II “Organização econômica” na Constituição portuguesa.

A observação ontológica da ordem econômica e os seus reconhecimentos constitucionais permitem ver com clareza que a ordem econômica não é exatamente um valor específico e preciso, como deve ser o bem jurídico tutelado. Conforme consta no conceito e nas Constituições brasileira e portuguesa, a ordem econômica é a organização da economia a partir de uma ordem de valores, princípios, regras e condutas³⁹. É isso que está expresso no Capítulo I do Título VII destinado ao reconhecimento dos “Princípios gerais da atividade econômica”, que inicia pelos fundamentos da ordem econômica, as suas finalidades e os seus princípios (art. 170 da CF)⁴⁰ e na Parte II da “Organização econômica” da Constituição portuguesa, que também inicia no Título I pelos “Princípios gerais” prevendo os “Princípios fundamentais” sobre os quais assenta a “organização econômico-social” (art. 80 da CRP)⁴¹. Portanto, essa formulação refere um sistema de valores e princípios, algo

4) Si el valor de los bienes no superare la suma indicada en el inciso 1, el autor será reprimido con la pena de prisión de seis (6) meses a tres (3) años. 5) Las disposiciones de este artículo regirán aún cuando el ilícito penal precedente hubiera sido cometido fuera del ámbito de aplicación espacial de este Código, en tanto el hecho que lo tipificara también hubiera estado sancionado con pena en el lugar de su comisión.

39. RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira*, p. 98-99.

40. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

41. Art. 80. Princípios fundamentais A organização econômico-social assenta nos seguintes princípios: a) Subordinação do poder econômico ao poder político democrático; b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção; c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista; d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse coletivo; e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social; f) Proteção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção; g) Participação das organizações representativas dos

com muito maior amplitude e indeterminação que a identificação de um ou dois valores. Como se observa, a qualidade fragmentária da intervenção penal impede que “áreas inteiras da vida” possam ser tratadas como “bens jurídico-penais”⁴². É por isso que “a ordem econômica como o nome já indica não pode ser tutelada penalmente na sua totalidade, pois antes de tudo já é regramento e legislação, é uma ordem, uma conformação, uma organização jurídica, uma disposição dada por normativas de Estado ao mundo econômico”⁴³.

Ademais, se o crime de lavagem de dinheiro fosse contra a ordem econômico-financeira, a alteração da competência de julgamento de todos os crimes de lavagem de dinheiro seria obrigatória, devendo ocorrer obrigatoriamente diante da justiça federal que tem competência para processar os crimes contra “a ordem econômico-financeira”, conforme determinação expressa da Constituição brasileira (art. 109, VI, da CF)⁴⁴.

4.3. *Transparência dos fluxos financeiros*

Há recente orientação que entende a “transparência dos fluxos financeiros, essencial para alcançar livre-concorrência em economias capitalistas” como bem jurídico imediato tutelado no crime de lavagem de dinheiro⁴⁵. A “transparência dos fluxos financeiros” assumiria “papel extremamente relevante para alcançar a concorrência perfeita”⁴⁶. Esse entendimento acredita que a lavagem de dinheiro oportunizaria a introdução de “capital ‘fácil’ obtido fora das regras do jogo” que causaria: (i) que os “*players* do mercado sejam ludibriados ao destinarem o seu capital e o seu tempo a negócios que são meios para a execução de atos de lavagem”; (ii) “vantagem competitiva às empresas utilizadas ou criadas pelos lavadores”; (iii) o “aumento artificial de preços”; e (iv) o “monopólio dos mercados”⁴⁷.

Assim, se bem entendido, o crime de lavagem de dinheiro acabaria aproximado às tipologias dos crimes contra a concorrência e dos crimes de fraude, sendo o “ocultar” ou o “dissimular” formas de falsear danosamente a transparência dos fluxos financeiros e causar perigo à livre-concorrência.

trabalhadores e das organizações representativas das atividades econômicas na definição das principais medidas econômicas e sociais.

42. RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira*, p. 99.

43. RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira*, p. 99.

44. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

45. ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Lavagem de dinheiro...*, p. 89.

46. ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Lavagem de dinheiro...*, p. 90.

47. ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Lavagem de dinheiro...*, p. 90.

É certo que as compreensões sobre a tutela penal do valor transparência são crescentes no direito penal contemporâneo⁴⁸. É igualmente verdade que a transparência na gestão empresarial e de ativos financeiros significa valor com relevância para a confiabilidade no sistema financeiro⁴⁹, que, por sua vez, é fundamental para o desenvolvimento sustentável da economia. Também é correto que o fenômeno da lavagem de dinheiro ocorre, algumas vezes, mediante dissimulação promovendo o engano sobre a origem de bens, direitos e recursos, o que impede que se realize a justiça criminal na busca por atingir nos proveitos econômicos do crime. Todavia, ainda persistem algumas dúvidas sobre esse entendimento. A primeira dúvida diz respeito à razão para o abandono da regra do sigilo bancário (art. 1º da LCP 105/2001)⁵⁰, do sigilo fiscal que veda a divulgação de dados obtida por servidor público (art. 198 da Lei 5.172/1966)⁵¹ e do sigilo de dados pessoais (arts. 5º, LXXIX, da CF⁵², e 17 da Lei 13.709/2018⁵³) que justificaria assumir um paradigma de transparência dos fluxos financeiros. A regra não seria o sigilo, mas, sim, o livre

48. Por exemplo sobre a “tutela da verdade e transparência” no crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7492/86), ver RUIVO, *Criminalidade Financeira*, p. 106 e sobre a tutela da “transparência” da administração pública no crime de corrupção, ver PRADO, *Curso de direito penal brasileiro*, p. 529.

49. RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira*, p. 107-108.

50. Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

51. Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. § 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais; II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III – parcelamento ou moratória; e IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

52. Art. 5º (...) LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

53. Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

alcance de dados financeiros tornados transparentes para autoridades públicas e cidadãos interessados. Veja-se que, atualmente, a maior parte dos fluxos financeiros lícitos e regulares estão protegidos pelo sigilo que garante igualmente outros direitos fundamentais, *v.g.*, privacidade (art. 5º, X, da CF)⁵⁴ e proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da CF). Ademais, se os fluxos financeiros permanecessem protegidos pelos sigilos financeiro e tributário, estar-se-ia diante de caso de lavagem de dinheiro ou de garantia da privacidade e da proteção de dados – mesmo que a garantia eventualmente dificultasse a persecução da lavagem de dinheiro.

A segunda dúvida é se o fluxo financeiro do proveito econômico do crime estivesse transparente ao pleno conhecimento público e, mesmo assim, a autoridade pública não pudesse acessar o bem por estar em outra jurisdição ou por faltar efetivo estatal para requisição ou efetivação do sequestro, não haveria lavagem de dinheiro ainda que houvesse ofensa à administração da justiça. A terceira pergunta é se o fenômeno de ocultação da “natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores”, que sabidamente não viola a livre-concorrência porque o bem ou valor não foi reintroduzido ao mercado, continuaria sendo lavagem de dinheiro por ofensa à administração da justiça. A quarta dúvida atenta às regras de concurso de crimes, questionando qual seria a relação que a lavagem de dinheiro teria com os crimes concorrenciais ainda que denominados genericamente como crimes “contra a economia” ou contra a “ordem econômica” (art. 4º da Lei 8.137/1990)⁵⁵. Se o autor cometesse crime concorrential de abuso do poder econômico e, depois, lavasse os proveitos econômicos do crime, a sua primeira conduta estaria absorvida ou em concurso material com a lavagem.

4.4. *Pluriofensividade: administração da Justiça e ordem econômica*

Há também entendimento no sentido de que a redação legal teria adotado a técnica de tutela de um crime pluriofensivo, conforme parte da doutrina⁵⁶ e da

54. Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

55. Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; II – formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011) b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

56. BALTAZAR JR., José Paulo. *Crimes federais*, p. 918; ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Lavagem de dinheiro*, p. 91.

jurisprudência⁵⁷. Segundo essa orientação, seria tutelado penalmente mais de um bem jurídico que seria ofendido pela conduta criminosa como na expressão de proteção da “ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico pela infração antecedente”⁵⁸. Igualmente, na jurisprudência, se encontram locuções que somam conceitos, *v.g.*, “estabilidade e na credibilidade do sistema econômico-financeiro do país, mas também na ordem socioeconômica e na administração da Justiça”⁵⁹.

A verdade é que a metodologia científica e a necessidade de realização prática do direito penal exigem maior precisão. O trabalho do penalista na hermenêutica do ordenamento penal deve ser sempre no sentido de oferecer analítica e segurança jurídica na determinação dos limites do conceito de crime, autoria, responsabilidade penal e tipos de sanções penais. A previsão de mais bens jurídicos no conteúdo de tutela do tipo aumenta a incerteza aplicativa, dado que exige a descrição da técnica de tutela – de dano ou perigo de dano – e do respectivo grau de ofensa exigido para a verificação empírica da configuração da hipótese típica.

Em sentido prático de realização da justiça penal, a previsão de mais um bem jurídico tutelado pelo ilícito impede a verificação da consumação delitiva e a diferenciação da tentativa, dado que o crime somente existe na forma tentada ou consumada se a conduta ofender todos os bens jurídicos tutelados no tipo. Caso não for verificada a ofensa a algum dos bens jurídicos previstos, a conduta será atípica pela realização parcial do tipo penal. A dificuldade de verificação da consumação e da tentativa ainda se agravam se o conteúdo de tutela for de ordens jurídicas inteiras ou de conceitos de conteúdo incerto ou indeterminado.

4.5. O reconhecimento da justiça penal como bem jurídico

A compreensão majoritária na ciência penal⁶⁰ e nas jurisprudências brasileira⁶¹ e internacional⁶² reconhece que o crime de lavagem de dinheiro tutela a

57. STJ, APn 922/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, CE, j. 05.06.2019, *DJe* 12.06.2019; TRF-4, AC 19997103001155-3, rel. Des. Germano, 1ª T., 18.12.2000.

58. BALTAZAR JR., José Paulo. *Crimes federais*, p. 918.

59. STJ, APn 922/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, CE, j. 05.06.2019, *DJe* 12.06.2019.

60. MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*, p. 57, BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. *Lavagem de dinheiro*, p. 85. Entendendo como bem jurídico mediato, ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Lavagem de dinheiro*, p. 89.

61. STF, HC 167.132 (AgRg), rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 14.06.2019, *DJe*-137, 25.06.2019; STJ, RHC n. 44.255/SP, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.09.2015, *DJe* 10.09.2015.

62. Em Portugal, RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico*, p. 119. Na Alemanha, em sentido semelhante, KRAUSE, Juliane. Kommentar vor § 261. In: CIRENER, Gabriele; RADTKE, Henning; RISSING-VAN SAAN, Ruth; RÖNNAU, Thomas;

administração da justiça penal. A administração da justiça penal significa o respeito prático à legalidade do ordenamento penal. Portanto, sem a realização da justiça penal, não se tem a garantia do inocente não ser acusado ilegalmente, bem como as devidas retribuição penal do cometimento do crime e a prevenção de novas práticas criminais pelo reforço da vigência da norma penal.

Especificamente no Brasil, a administração da justiça penal em relação aos proveitos econômicos provenientes da infração penal antecedente é vista de forma ampla de modo a cobrir os crimes e as contravenções penais⁶³. As condutas de “ocultar” ou de “dissimular” “a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade” de “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” permitiria o proveito econômico de bens, direitos ou valores, encobrindo a existência da infração anterior. É justamente também por isso que, a partir de 2019, a lei brasileira estabeleceu regras de disciplina do perdimento de bens ilícitos (art. 133 do CPP)⁶⁴ com indicação dos destinatários (art. 133, §§ 1º e 2º, do CPP)⁶⁵.

É verdade que administração da justiça não é exatamente um valor, mas, sim, um procedimento de administração, de prática ou de realização da justiça. A proposta de tutela da administração da justiça tem o mérito de estar muito próxima e destacar o valor tutelado no ilícito do crime de lavagem de dinheiro: a justiça penal. É o valor justiça penal que oferece conteúdo axiológico valioso ao procedimento de administração da justiça e, portanto, não é a tutela do procedimento em si mesmo e nem a tutela da justiça penal a qualquer preço. Trata-se da tutela da justiça penal em relação a bens e recursos provenientes de crime, cuja realização deve ocorrer segundo o ordenamento penal e processual penal. Portanto, o conceito de justiça penal inclui (i) a previsão dos crimes e das penas; (ii) a repartição da jurisdição penal de processamento dos acusados pelas autoridades dos crimes; (iii) os procedimentos

SCHLUCKEBIER, Wilhelm. *Strafgesetzbuch – Leipziger kommentar*, p. 681-682; KÜHL, Kristian. § 261 Geldwäsche. In: LACKNER, Karl; KÜHL, Kristian. *Strafgesetzbuch*, p. 1209, n. 1; FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch und Nebengesetze*, p. 1780-1781, n. 3; STREE, Walter. § 261 Geldwäsche. In: SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst. *Strafgesetzbuch, Kommentar*, p. 2168, n. 1; REICHLING, Tilman. § 9 Geldwäsche und geld geldwäschebekämpfung. In: SCHORK Alexander; GROß, Bernd. *Bankstrafrecht*, p. 301, n. 1192.

63. Para mais detalhes, ver o tipo objetivo especificamente item 3.1.

64. Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

65. Art. 133 (...). § 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. § 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

processuais para a realização da justiça penal; e (iv) a realização da justiça material, segundo as diretrizes do direito material e processual.

Assim, o fundamento da norma incriminadora da lavagem de dinheiro é retribuir a ofensa ao valor justiça. Já a finalidade da norma incriminadora é evitar a prática de condutas capazes de alterar total ou parcialmente os dados exteriores do bem ou recursos, criando “obstáculo para a pesquisa da sua proveniência delituo-sa”⁶⁶, que, muitas vezes, se tornam inultrapassáveis na prática quando não descobertos ou superáveis.

5. TÉCNICA DE TUTELA DO BEM JURÍDICO E CONSUMAÇÃO

A técnica de tutela do bem jurídico é a forma como o direito penal oferece reconhecimento e proteção ao valor, de acordo com a graduação de sua dignidade de tutela perante condutas ofensivas. As técnicas de tutela em relação ao resultado ofensivo são de dano ou de perigo de dano ao bem jurídico. O resultado de perigo de dano leva em consideração duas formas de reconhecimento da ofensa realizadora do tipo penal. A técnica de tutela do perigo concreto descreve expressamente no tipo penal o específico resultado perigo de dano necessário para a consumação do crime. Por sua vez, a técnica de tutela do perigo abstrato não apresenta o perigo de dano ao bem jurídico descrito expressamente no tipo penal.

O crime de lavagem de dinheiro tutela o valor justiça na forma de perigo abstrato. O tipo penal não indica expressamente o perigo que o bem jurídico deve estar submetido para a realização do tipo. Isto não quer dizer que o perigo de dano à justiça possa ser apenas presumido imperativamente. Ao contrário, a prova de que o perigo de dano foi insignificante e de que não houve efetivamente perigo de dano podem ser feitas afastando a tipicidade penal, como indica a ciência jurídica contemporânea.

6. TITULARIDADE DO BEM JURÍDICO

O valor justiça penal tutelado é de titularidade supraindividual difuso na comunidade. A justiça penal interessa à comunidade como um todo, como se percebe em termos jurídico, filosófico, sociológico e antropológico, que vão muito além dos imediatos interesses repressivos do Estado. Recorde-se que a construção de uma sociedade justa é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da CF)⁶⁷. Portanto, o sujeito passivo da lavagem de dinheiro

66. RIONDATO, Silvio. Commentario al art. 648 bis – Riciclaggio. In: CRESPI, Alberto; FORTI, Gabrio; ZUCCALÀ, Giuseppe. *Commentario breve al Codice Penale*, p. 2726, item III.

67. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

é a supraindividualidade⁶⁸ comunitária, formada por pessoas que precisam a realização da justiça. Algo que está para além da identificação de pessoas físicas e jurídicas, que sofreram diretamente a prática da infração penal antecedente por serem titulares do objeto material ofendido, *v.g.*, não é apenas o proprietário de um bem que foi vítima do furto. Ademais, destaque-se que a maior parte das infrações antecedentes que geram proveito econômico não são crimes patrimoniais, mas, sim, contra bens jurídicos de titularidade supraindividual, *v.g.*, tráfico de drogas⁶⁹ (art. 33 da Lei 11.343/2006),⁷⁰ crimes contra a ordem tributária⁷¹ (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990) e corrupção⁷² (art. 317-A do CP)⁷³.

68. PONCE, Juan Cruz. *El delito de lavado de activos, dogmática, bien jurídico protegido, magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero*, p. 163.

69. Para mais detalhes, ver RUIVO, Marcelo Almeida. O início do julgamento da inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006), p. 12.

70. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV – vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

71. Para mais detalhes, ver RUIVO, Marcelo Almeida. Os crimes de sonegação fiscal (arts. 1º e 2º, Lei 8.137/90), p. 441.

7. SUJEITO ATIVO

7.1. *Crime comum*

O sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro é qualquer pessoa física capaz de ofender o bem jurídico, por meio das condutas de ocultar ou dissimular a origem criminal dos recursos. A lei não exige qualidade pessoal do seu autor, podendo ser familiar (pais, filhos) ou prestador de serviço (v.g., contabilista, corretor) do autor do fato antecedente.

7.2. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*

As pessoas jurídicas não podem ser responsabilizadas penalmente pelo cometimento do crime de lavagem de dinheiro no Brasil, sendo responsabilizáveis penalmente apenas as pessoas físicas dos sócios, dirigentes e executores de atos por meio de pessoas jurídicas (art. 29 do CP). No plano da política criminal internacional, a tendência é de ampliação da responsabilidade penal da pessoa jurídica para outros campos de incriminação, a exemplo de Portugal, Itália, Espanha, França, Inglaterra e Estados Unidos⁷⁴.

A Constituição Federal brasileira não prescreve expressa e especificamente a responsabilidade penal de pessoas jurídicas para crimes de lavagem de dinheiro. É diferente do que ocorre em relação aos crimes ambientais (art. 225, § 3º, da CF)⁷⁵, que é igualmente a única hipótese de previsão legal da responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.605/1998)⁷⁶ com reconhecimento na jurisprudência do STF⁷⁷ e do STJ⁷⁸.

72. Mais detalhes, ver RUIVO, Marcelo Almeida. *O bem jurídico do crime de corrupção passiva no setor público*, p. 275-279.

73. Art. 317-A. Possuir, manter ou adquirir, para si ou para outrem, o funcionário público, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio: Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

74. BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*, p. 78, 82 e 216; SCHÜTT, Júlia Flores. *Desperdício do compliance penal no Brasil*, p. 50 e 55.

75. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

76. Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de

Parte da doutrina acredita que haveria indiretamente determinação constitucional para a previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica para crimes de lavagem de dinheiro. A determinação estaria na previsão que a “lei” deve prever a responsabilidade e “punições compatíveis com sua natureza” pelos atos “praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular” (art. 173, § 5º, da CF)⁷⁹.

A verdade é que a atenta leitura do artigo constitucional demonstra não haver imperativo peremptório no sentido de ampliação da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Veja-se que a previsão de “punições compatíveis” com a “natureza” da pessoa jurídica não quer dizer que, necessariamente, devam ocorrer em âmbito penal, podendo ser previstas punições pelo direito administrativo sancionador. Ademais, como foi visto, o crime de lavagem de dinheiro não tutela a ordenação de valores, princípios, regras e práticas reconhecidas pela denominação de “ordem econômica e financeira” e, sim, protege a justiça que é atacada na viabilidade da sua realização pelo Poder Judiciário⁸⁰.

A ciência penal brasileira tem apresentado, ao menos, quatro críticas e dúvidas conceituais necessárias para a responsabilização penal da pessoa jurídica, nomeadamente (i) falta de capacidade de conduta; (ii) incapacidade ontológica de culpabilidade; (iii) impossibilidade de aplicação da pena restritiva de liberdade; e (iv) falta de critérios de determinação da responsabilidade no concurso de autores com as pessoas físicas.

8. CONCLUSÃO

A precisa identificação do valor tutelado no crime de lavagem de dinheiro é fundamental para a segurança jurídica e justiça na interpretação da legislação penal, bem como para a eficácia na orientação do destinatário da norma. A garantia do

seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

77. STF, RE 548.181, rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. 06.08.2013, *DJe* 30.10.2014.

78. STJ, REsp 800.817/SC, rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., j. 04.02.2010, *DJe* 22.02.2010. *Revfor*, v. 406, p. 543.

79. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

80. Para mais detalhes, ver item 4.5.

princípio-regra da legalidade depende da exatidão do reconhecimento conceitual do bem jurídico, o que impacta a teoria do crime e a teoria da pena. Veja-se que não é possível atender justamente ao fundamento retributivo e a finalidade preventiva da pena criminal, se não há precisão de qual seria a conduta prevista como crime.

Formulações conceituais do bem jurídico demasiado amplas ou imprecisas dificultam o reconhecimento da técnica de tutela do bem jurídico (crime de dano ou de perigo de dano) e o momento consumativo. Nesse contexto, a doutrina majoritária no Brasil e na América Latina identifica a “administração da justiça” como bem jurídico tutelado, contribuindo para delimitar o entendimento do fenômeno da lavagem de dinheiro.

Essa delimitação é o ponto de partida para aprofundar a análise do fenômeno da lavagem de dinheiro, reconhecendo o valor “justiça criminal” como o núcleo da função ou procedimento de “administração da justiça” criminal ou de realização da justiça criminal. A justiça criminal é um valor que não se resume a uma titularidade monista estatal, identificada com a necessidade de proteção das regras e práticas do procedimento administrativo ou judicial de realização da justiça na realidade social. A dimensão do bem jurídico “justiça criminal” é fenomenologicamente supraindividual, pertencendo a sua titularidade a todos os cidadãos submetidos ao ordenamento jurídico penal.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Lavagem de dinheiro – Comentários à Lei n. 9.613/1998*. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.
- BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. *Lavagem de dinheiro – Aspectos penais e processuais penais – Comentários à Lei n. 9613/98, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- BALTAZAR JR., José Paulo. *Crimes federais*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- BETTIOL, Giuseppe. *Diritto penale – Parte generale*. 11. ed. Padova: Cedam, 1982.
- BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRETTEL, Hauke; SCHNEIDER, Hendrik. *Wirtschaftsstrafrecht*. 2. ed. Nomos, 2018.
- BROND, Leonardo. *Lavado de dinero, responsabilidad de defensores por la aceptación de honorarios provenientes de un ilícito penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2018.
- CADOPPI, Alberto. Il principio di irretroattività. In: INSOLERA, Gaetano; MAZZACUVA, Nicola; PAVARINI, Massimo; ZANOTTI, Marco. *Introduzione al sistema penale*. 3. ed. Torino: Giappichelli, 2006.

- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito econômico: aplicação e eficácia*. Porto Alegre: Fabris Editor, 2001.
- COSTA, José de Faria. *Noções fundamentais de direito penal* (Fragmenta iuris poenalis). 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade e crimes omissivos próprios* (contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico). Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emilia. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. In: COSTA, José de Faria; RODRIGUES, Anabela Miranda. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade. *Studia Iuridica*, Coimbra, n. 108, v. I, p. 419-444, 2017.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal – Parte geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. t. I – Questões fundamentais da doutrina do crime.
- DONATSCH, Andreas; FLACHSMANN, Stefan; HUG, Markus; RIESEN-KUPPER, Marcel; WEDER, Ulrich. Art. 305bis Geldwäscherei. In: *StGB, Kommentar, schweizerisches Strafgesetzbuch und weitere einschlägige erlasse mit kommentar zu StGB, JStG, den strafbestimmungen des SVG, BetmG und AuG*. 18. ed. Zürich: Orell Füssli Verlag, 2010.
- FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch und Nebengesetze* (auflage des von Otto Schwarz begründeten, in der 23. bis 37. Auflage von Eduard Dreher und in der 38. bis 49. Auflage von Herbert Tröndle bearbeiteten werks). 59. ed. München: Beck, 2012.
- FORIGO, Camila. *A figura do compliance officer no direito brasileiro: funções e responsabilização penal*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.
- GIULIANI, Emília Merlini. *Strafbarkeit der geldwäsche in Brasilien und in Deutschland, die strafrechtliche behandlung des phänomens auf internationaler und auf nationaler Ebene*. Hamburg: Verlag Dr. Kovac, 2020.
- KRAUSE, Juliane. Kommentar vor § 261. In: CIRENER, Gabriele; RADTKE, Henning; RISSING-VAN SAAN, Ruth; RÖNNAU, Thomas; SCHLÜCKEBIER, Wilhelm. *Strafgesetzbuch – Leipziger kommentar: Großkommentar*. 13. ed. Berlin: De Gruyter, 2022.
- KÜHL, Kristian. § 261 Geldwäsche. In: LACKNER, Karl; KÜHL, Kristian. *Strafgesetzbuch – Kommentar, Strafgesetzbuch, kommentar*. 27. ed. München: Beck, 2011.
- MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro* (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9613/98. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. *Manuale di diritto penale – Parte generale*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2006.

- MASSUD, Leonardo; SARCEDO, Leandro. Lavagem de dinheiro: do contexto histórico à atualidade e sua criminalização pela legislação brasileira. In: DAOUN, Alexandre Jean; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. *Leis penais comentadas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MOELLER, Uriel. Zur Anwendbarkeit deutschen Strafrechts auf geldwäschen via deutsche „Online banken“ gem. § 9 Abs. 1 StGB. *Zeitschrift für Wirtschafts, Steuerstrafrecht*, Heidelberg, a. 42, p. 1-8, 2023.
- PONCE, Juan Cruz. *El delito de lavado de activos – Dogmática, bien jurídico protegido. Magnitud y efectos sobre el orden económico y financiero*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. v. 4.
- REBOUÇAS, Sérgio. *Direito penal – Parte geral*. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.
- REICHLING, Tilman. § 9 Geldwäsche und geld geldwäschebekämpfung. In: SCHORK, Alexander; GROß, Bernd. *Bankstrafrecht*. München: Beck, 2013.
- RIONDATO, Silvio. Commentario al art. 648 bis – Riciclaggio. In: CRESPI, Alberto; FORTI, Gabrio; ZUCCALÀ, Giuseppe. *Commentario breve al Codice Penale: complemento giurisprudenziale*. 14. ed. Padova: Cedam, 2013.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade: os critérios da culpa e da prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico – Una política criminal na era compliance*. Coimbra: Coimbra Editora, 2019.
- RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira: contribuição à compreensão da gestão fraudulenta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- RUIVO, Marcelo Almeida. Legislação penal e ciências criminais: por uma teoria orientadora dos interesses político-criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 147, p. 587-614, 2018.
- RUIVO, Marcelo Almeida. O bem jurídico do crime de corrupção passiva no setor público. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, v. 25, p. 263-283, 2015.
- RUIVO, Marcelo Almeida. O início do julgamento da inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006). *Boletim IBCCRIM*, v. 281, p. 12-13, 2016.
- RUIVO, Marcelo Almeida. Os crimes de sonegação fiscal (arts. 1º e 2º, Lei 8.137/90). In: BOSSA, Gisele Barra; RUIVO, Marcelo Almeida (Orgs.). *Crimes contra ordem tributária – Do direito tributário ao direito penal*. São Paulo: Almedina, 2019. v. 1.
- RUIVO, Marcelo Almeida. Os crimes omissivos impróprios como delitos de violação de dever no nacional-socialismo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, 2017, n. 131, v. 25, p. 223-247, maio 2017.

- RUIVO, Marcelo Almeida; WUNDERLICH, Alexandre. *Comentários ao inciso XXXIX*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; CUNDA, Daniela Zago G. da; DUQUE, Marcelo Schenk; RAMOS, Rafael; WUNDERLICH, Alexandre; JOBIM, Marco Felix (Orgs.). *Direitos fundamentais – Comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988*. Londrina: Thoth, 2022.
- RUIVO, Marcelo Almeida; WUNDERLICH, Alexandre. *Causalidade da omissão imprópria*. São Paulo: Almedina, 2023.
- SARAIVA, Renata Machado. *Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental, a propósito da responsabilidade penal de empresas*. São Paulo: LiberArs, 2018.
- SCANDELARI, Gustavo Britta. *Compliance e prevenção corporativa de ilícitos, inovações e aprimoramentos para programas de integridade*. São Paulo: Almedina, 2022.
- SCHÜTT, Júlia Flores. *Desperdício do compliance penal no Brasil – Uma crítica à limitada responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação brasileira frente à experiência espanhola*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- STREE, Walter. § 261 Geldwäsche. In: SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst, *Strafgesetzbuch, Kommentar*. 27. ed. München: Beck, 2006.
- WÜRTENBERGER, Thomas. Der schuldige mensch vor dem forum der rechtsgemeinschaft. In: VOGLER, Theo; HERMANN, Joachim. *Festschrift für Hans-Heinrich Jescheck zum 70. geburtstag*. Berlin: Duncker & Humblot, 1985.
- ZYNGIER, Lucas Rosa. *Omissão imprópria do compliance officer, fundamentos e análise de casos*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

10. REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- BRASIL. STJ, APn 922/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, CE, j. 05.06.2019, *DJe* 12.06.2019.
- BRASIL. STJ, RHC n. 44.255/SP, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.09.2015, *DJe* 10.09.2015.
- BRASIL. STJ, REsp 800.817/SC, rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., j. 04.02.2010, *DJe* 22.02.2010.
- BRASIL. STF, HC 167.132 (AgRg), rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 14.06.2019, *DJe*-137, 25.06.2019.
- BRASIL. STF, RE 548.181, rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. 06.08.2013, *DJe* 30.10.2014.
- BRASIL. TRF-4, AC 19997103001155-3, rel. Des. Germano, 1ª T., 18.12.2000.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A administração da justiça como bem jurídico pressuposto da incriminação da lavagem de dinheiro no Brasil, de Victor Luiz de Freitas Souza Barreto – *RDPEC* 19/111-134;
- A teoria da cegueira deliberada e o crime de lavagem de dinheiro no Brasil, de Gabriel Bertin de Almeida e Alessandra Peres dos Santos Gonzaga – *RDPEC* 9/151-173; e
- O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro, de Caio Cesar Tomioto Mendes, Rafael Junior Soares e Luiz Antonio Borri – *RBCCrim* 193/307-332.